

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO CP-SMCT Nº 02/2026
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SMCT
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Processo Administrativo nº TEC-PRO-2025/00334

Chamamento Público CP-SMCT nº 02/2026 — Gestão Administrativa e Tecnológica das Naves do Conhecimento de Irajá, Nave Jornalista Tim Lopes (Santa Cruz), Nave Abdias do Nascimento (Vila Aliança) e Nave do Conhecimento de Triagem

INSTITUTO DIVERSI, organização da sociedade civil inscrita no CNPJ sob o nº 35.428.017/0001-29, com sede na Rua Marechal Aguiar, nº 72, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.920-280, neste ato representada por sua Presidente e responsável técnica, Mariana Uchôa da Fonseca, brasileira, portadora do RG nº 21.467.044-0 (DETRAN/RJ) e do CPF nº 119.289.887-76, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Seleção, com fundamento no art. 5º, incisos LV, XXXIII e XXXIV, "b", e no art. 37, caput, da Constituição Federal; nos arts. 2º, VIII e XII, 23, 24, §1º, incisos V e VIII, e §4º do art. 27, todos da Lei federal nº 13.019/2014; no art. 7º, §3º, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); nos arts. 2º, 3º, II, 26, 53, 56 e 59 da Lei federal nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente); no Decreto Municipal nº 42.696/2016; e no item 14 do Edital de Chamamento Público CP-SMCT nº 02/2026, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE VISTA E ACESSO AOS AUTOS

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente recurso é interposto em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação administrativa e da lealdade processual. Não tem por finalidade formular alegações especulativas ou questionamentos destituídos de fundamento, mas assegurar que eventual impugnação de mérito seja construída sobre os elementos efetivamente considerados pela Comissão de Seleção, em conformidade com os princípios da motivação, da transparência, da publicidade e do devido processo administrativo.



I. DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Chamamento Público CP-SMCT nº 02/2026, apresentando proposta técnica para a execução do objeto acima referido, com entrega de documentação e proposta no prazo reaberto pela Errata (Aviso nº 01), publicada em 18/06/2026.
2. Em 24/07/2026, foi realizada sessão pública, transmitida publicamente pela internet (YouTube) e cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 27/07/2026 (págs. 163-164), na qual a Comissão de Seleção divulgou o resultado da análise da documentação de habilitação da organização classificada em primeiro lugar, INSTITUTO USINA SOCIAL, informando que esta obteve 91 (noventa e um) pontos.
3. Na mesma sessão, a organização CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CIEDS) manifestou, de forma imediata, intenção de recorrer, sob o fundamento de "atribuição da pontuação", o que evidencia que a motivação da nota constitui, também para outras concorrentes, ponto de instabilidade e de dúvida objetiva quanto à lisura do julgamento.
4. A Recorrente acompanhou a sessão de 24/07/2026 exclusivamente pela transmissão pública na internet, sem representante fisicamente presente.
5. Até a presente data, a Recorrente não teve acesso, por qualquer meio — nem na sessão pública, nem na publicação do Diário Oficial de 27/07/2026, nem por comunicação direta da Comissão de Seleção —, à sua própria pontuação discriminada por fator de julgamento (Grau de Adequação, Experiência, Capacidade Operacional e Preço, conforme item 11.3.1 do Edital), às avaliações individualizadas dos membros da Comissão, às justificativas para eventuais descontos de pontuação, à memória de cálculo da nota consolidada, aos pareceres técnicos que embasaram a decisão, nem à pontuação discriminada da organização vencedora ou de qualquer outra concorrente.
6. A única informação tornada pública até o momento é a nota final e global da organização classificada em primeiro lugar (91 pontos), sem qualquer detalhamento por fator, o que impede a aferição objetiva das razões da classificação obtida por qualquer organização participante, inclusive pela própria Recorrente, e inviabiliza a formulação de impugnação de mérito específica, tecnicamente consistente e fundada nos elementos efetivamente adotados pela Administração.



II. PRELIMINARMENTE — DA TEMPESTIVIDADE, DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER E DA INAPLICABILIDADE DE EVENTUAL DECADÊNCIA

7. O item 14.1 do Edital estabelece que, após a etapa de julgamento, a organização interessada poderá manifestar "imediata e motivadamente" a intenção de recorrer, sob pena de decadência do direito de recurso (item 14.2).

8. A aplicação literal dessa regra à situação da Recorrente violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como os princípios da publicidade, da motivação e da razoabilidade que regem a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88; art. 2º, caput, incisos VIII e XII, da Lei nº 13.019/2014; art. 2º, caput e incisos VIII e X, da Lei nº 9.784/1999).

9. Não é dado exigir de qualquer organização participante que manifeste, de forma imediata e motivada, discordância quanto a uma pontuação que não lhe foi, até o presente momento, comunicada de forma discriminada. Motivar um recurso pressupõe, logicamente, o conhecimento prévio das razões do ato que se pretende impugnar — o que, no caso concreto, nunca foi proporcionado à Recorrente, nem na sessão, nem posteriormente.

10. A ata da sessão de 24/07/2026, tal como publicada, informa exclusivamente a nota final da organização classificada em primeiro lugar, sem apresentar o espelho de pontuação de cada organização participante por fator de julgamento. Nessas condições, a Recorrente sequer teve, até a presente data, condições de saber sua própria pontuação, quanto mais as razões específicas que a fundamentam.

11. Diante disso, requer-se, preliminarmente, que este recurso seja conhecido e apreciado, afastando-se a aplicação da decadência prevista no item 14.2 do Edital em relação à Recorrente, ou, subsidiariamente, que a Comissão de Seleção exerça seu dever de autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999; Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) para rever, de ofício, os atos praticados no certame à luz dos vícios de motivação e publicidade aqui apontados, os quais dizem respeito à legalidade objetiva do processo seletivo e não apenas ao interesse subjetivo de uma organização participante.

12. Protocola-se o presente recurso dentro do prazo comunicado publicamente pela Comissão de Seleção na sessão de 24/07/2026 (até as 16h de 29/07/2026), por cautela e boa-fé processual, sem prejuízo dos argumentos preliminares acima.



13. O protocolo desta manifestação não pode ser interpretado como renúncia à discussão do mérito, concordância com a pontuação atribuída ou preclusão das matérias que somente poderão ser identificadas após a disponibilização das fichas, notas e justificativas ora requeridas. A impossibilidade de apresentar, desde logo, impugnação individualizada e completa da pontuação não decorre de inércia ou negligência da Recorrente, mas exclusivamente da ausência de acesso aos elementos essenciais do julgamento.

III. DO DEVER DE PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO

14. O art. 37, caput, da Constituição Federal sujeita a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 5º, LV, assegura aos litigantes, também no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

15. A Lei federal nº 13.019/2014 define, em seu art. 2º, XII, o chamamento público como o procedimento no qual se deve garantir a observância dos princípios "da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". O art. 23 exige que a Administração adote "procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias".

16. O art. 24, §1º, V, da mesma Lei exige que o edital especifique "as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos"; o inciso VIII do mesmo parágrafo exige que o edital especifique "as condições para interposição de recurso administrativo" — condições que, para serem efetivas, pressupõem o conhecimento prévio, pelo recorrente, da pontuação e da motivação que pretende impugnar.

17. O art. 27, §1º, atribui à comissão de seleção a responsabilidade de julgar as propostas; e o §4º do mesmo artigo determina que "a administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente" — dever de divulgação que, até o momento, não foi cumprido quanto à pontuação discriminada de qualquer organização participante, inclusive da Recorrente.

18. A observância formal de critérios no Edital deve ser acompanhada da possibilidade de verificar sua aplicação concreta. A motivação é indispensável para demonstrar que o julgamento respeitou o instrumento convocatório, que os critérios foram empregados uniformemente entre todas as propostas e que a pontuação decorreu dos elementos documentais efetivamente apresentados por cada proponente.

19. Embora não se sustente que o Edital obrigasse a publicação integral das fichas de avaliação no Diário Oficial, permanece o dever de franquear aos participantes os documentos que fundamentaram o julgamento, sobretudo durante o prazo destinado à interposição de recurso.

IV. DO DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

20. A Lei federal nº 12.527/2011 assegura o acesso às informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos, bem como o direito de obter informação primária, íntegra, autêntica e atualizada. De modo especialmente pertinente ao caso, o art. 7º, §3º, assegura que "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo".

21. Portanto, as fichas de avaliação, notas, pareceres, atas, memórias de cálculo e demais elementos produzidos ou considerados pela Comissão integram a fundamentação do resultado e devem ser acessíveis à Recorrente, ressalvadas apenas informações legalmente protegidas, que poderão ser objeto de tratamento específico sem impedir o acesso ao conteúdo necessário ao exercício da defesa. O item 14.1 do próprio Edital, ao assegurar "vista imediata dos autos" no procedimento recursal, corrobora esse dever.

22. O direito ao recurso não se realiza apenas pela existência formal de um prazo. Para que seja efetivo, a participante deve conhecer as razões da decisão que pretende impugnar. Sem isso, não há como verificar eventual erro material, descon sideração de documento, interpretação divergente do Edital ou tratamento não uniforme entre as propostas. A ausência desses elementos transforma o direito recursal em faculdade meramente abstrata e impede o controle da legalidade, da objetividade e da isonomia do julgamento.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO COMPLETA NESTE MOMENTO

23. Neste momento, o Instituto Diversi não dispõe dos elementos necessários para saber se eventual inconformidade se encontra no Grau de Adequação, na Experiência, na Capacidade Operacional, no Preço ou em subitem específico desses fatores. Qualquer alegação sobre a própria pontuação, sem conhecimento do espelho de notas e da respectiva motivação, seria baseada em conjecturas, o que seria incompatível com a boa-fé, a responsabilidade institucional e a técnica que devem orientar a atuação no processo administrativo.

24. A presente manifestação não implica concordância com as notas, renúncia à discussão do mérito ou reconhecimento da regularidade integral do julgamento. Representa medida necessária para que eventual impugnação posterior se limite a fatos efetivamente demonstrados nos autos.

VI. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

25. Requer-se que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a homologação do resultado do certame e a assinatura do Termo de Colaboração com a organização classificada em primeiro lugar até a apreciação definitiva das questões ora suscitadas e até a efetiva disponibilização dos documentos requeridos, em atenção ao princípio da autotutela e à prevenção de prejuízos de difícil reparação, tanto ao erário quanto às organizações participantes. Subsidiariamente, caso já tenha ocorrido a homologação ou a celebração do instrumento de parceria, requer-se que sejam evitados atos irreversíveis até a apreciação desta manifestação.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

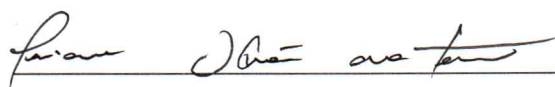
- a) o conhecimento e regular processamento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade e afastando-se a aplicação de decadência em relação à Recorrente, pelas razões preliminares expostas na Seção II;
- b) a imediata disponibilização de vista e cópia integral dos autos do processo administrativo TEC-PRO-2025/00334, preferencialmente em formato digital, incluindo todos os documentos produzidos ou considerados pela Comissão de Seleção durante a fase de julgamento;

- c) o fornecimento do espelho de pontuação discriminado por fator de julgamento (Grau de Adequação, Experiência, Capacidade Operacional e Preço) de todas as organizações participantes, com as respectivas justificativas, bem como das fichas individuais de avaliação, se elaboradas por mais de um avaliador;
- d) o fornecimento da memória de cálculo da pontuação final, dos pareceres técnicos, relatórios consolidados, atas de todas as sessões da Comissão (inclusive eventual sessão de abertura e classificação dos Envelopes "A" - Propostas, se distinta da ata de 24/07/2026 ora conhecida), classificação completa das proponentes e eventuais diligências realizadas, com suas respectivas respostas, além de cópia integral da proposta técnica e financeira da organização classificada em primeiro lugar;
- e) a identificação dos documentos considerados para a avaliação da experiência dos responsáveis técnicos de todas as organizações participantes, com indicação da pontuação e dos fundamentos aplicados a cada proponente, nos termos da Seção V;
- f) que seja assegurado ao Instituto Diversi o direito de complementar ou aditar as presentes razões recursais após a efetiva disponibilização integral dos documentos que fundamentaram o resultado;
- g) subsidiariamente, caso não seja admitido o aditamento, a restituição ou reabertura integral do prazo recursal, contado a partir do acesso efetivo aos documentos solicitados;
- h) que a eventual ausência, nesta manifestação, de impugnação específica e quantificada da pontuação seja reconhecida como consequência exclusiva da indisponibilidade dos fundamentos do julgamento, não produzindo preclusão, renúncia ou concordância da Recorrente;
- i) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a homologação do certame e a assinatura do Termo de Colaboração até decisão final, nos termos da Seção VII;
- j) que a decisão sobre este recurso aprecie, de forma expressa, individualizada e motivada, todos os pedidos e fundamentos ora apresentados;
- k) a juntada da presente petição aos autos do processo administrativo TEC-PRO-2025/00334.



Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2026.



INSTITUTO DIVERSI
Mariana Uchôa da Fonseca - Presidente e Responsável Legal
CPF nº 119.289.887-76

Trata o presente de recurso interposto pelo Instituto Diversi acerca do Chamamento Público CP-SMCT nº 02/2026. Alega o Instituto que a Pasta não forneceu a ele a discriminação das notas. Requer disponibilização de vista dos autos e espelho de pontuação, além de memória de cálculo e documentos considerados para a avaliação da experiência dos responsáveis.

Inicialmente, destaca-se que o recurso é intempestivo. Isso porque, a Cláusula 14 do Edital de Chamamento Público CP-SMCT nº 02/2026 é expressa em dizer que a oportunidade para manifestação da intenção de recurso é imediatamente após a etapa de habilitação, o que o Instituto não fez. O fato de estar assistindo a sessão virtualmente não configura comparecimento e consequente possibilidade de manifestação de recurso.

É preciso destacar que, na página 4 como consta na Ata da 2ª Sessão, foi dada ciência para os participantes sobre o direito de interposição do recurso, momento em que não sendo manifestada tal intenção, ocorre a decadência.

Cabe ressaltar também que conforme consta na Ata, houve interposição de recurso pela Instituição CIEDS.

Além disso, todas as propostas estão no sítio virtual da Secretaria, não havendo falta de transparência. Acerca das notas, todas estão devidamente discriminadas no sítio virtual e foram anexadas à ata da segunda sessão do Chamamento, sendo entregue para todos os participantes da sessão.

Diante do exposto, entende esta Comissão pelo não conhecimento do recurso.

Comissão de Seleção